



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.845 - MS (2014/0188982-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ALBERTINO ANTONIO NEVES
AGRAVANTE : CLEMSON AMORIM
ADVOGADO : NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : WILFRID JOSÉ GUTTERRES
INTERES. : CARIVALDO DAMACENO MARCILIANO
INTERES. : AGOSTINHO SANTANA LESCOANO
INTERES. : VALDECIR MESSIAS RODRIGUES MACHADO
INTERES. : JULIO CESAR MACHADO
INTERES. : LUIZ FERNANDO BORGES DOS SANTOS
INTERES. : LUIZ FERNANDO BORGES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MORAIS DOS SANTOS ROSSI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF).

- 1.** A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF.
- 2.** A ausência de emissão de juízo acerca de dispositivo invocado nas razões recursais, bem como a não interposição de embargos de declaração atrai a aplicação da Súmula 282 do Pretório Excelso.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.845 - MS (2014/0188982-9)

RELATOR	: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE	: ALBERTINO ANTONIO NEVES
AGRAVANTE	: CLEMSON AMORIM
ADVOGADO	: NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: WILFRID JOSÉ GUTTERRES
INTERES.	: CARIVALDO DAMACENO MARCILIANO
INTERES.	: AGOSTINHO SANTANA LESCANO
INTERES.	: VALDECIR MESSIAS RODRIGUES MACHADO
INTERES.	: JULIO CESAR MACHADO
INTERES.	: LUIZ FERNANDO BORGES DOS SANTOS
INTERES.	: LUIZ FERNANDO BORGES DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MORAIS DOS SANTOS ROSSI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, os agravantes alegam que: a) a decisão agravada padece dos vícios da obscuridade, dúvida, contradição, da omissão e do erro material, uma vez que não está sendo discutida a aplicação da Súmula n. 150 enunciada pelo c. Supremo Tribunal Federal, mas sim, qual dispositivo legal a ser aplicado no que concerne ao prazo de prescrição de ação que trata de repetição de indébito de tributo homologado por lançamento; b) a decisão agravada se omitiu sobre a aplicabilidade, ou não, do Decreto nº 20.910/32, sobre a aplicabilidade, ou não, do Código Tributário Nacional, assim como da Lei Complementar nº 118/05, dispositivos legais que tratam especificamente da matéria.(fls. 254-256).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão do feito a julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.845 - MS (2014/0188982-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF).

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF.
2. A ausência de emissão de juízo acerca de dispositivo invocado nas razões recursais, bem como a não interposição de embargos de declaração atrai a aplicação da Súmula 282 do Pretório Excelso.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

A decisão ora agravada tem o seguinte teor:

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem consignou, no acórdão recorrido (fl.):

No caso sub judice, a hipótese a ser analisada é quanto à prescrição da ação executiva.

O processo de conhecimento findou com o trânsito em julgado da decisão definitiva, certificado em 30 de agosto de 1995 (fls. 94).

Sobreveio despacho do Mmo Juiz para determinar a manifestação das partes no prazo de cinco dias (fis. 95).

Ausente manifestação, o Mmo Juiz fixou o prazo de dez dias para a parte credora iniciar a execução, com apresentação de memória discriminada de cálculos.

Silente a parte, o Mmo Juiz consignou que, na falta de manifestação em cinco dias, fossem os autos arquivados.

Publicado referido despacho na data de 28 de junho de 1996, como não houve manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 97).

Na data de 31 de outubro de 2002, requereram os credores o desarquivamento dos autos, vindo a apresentar cálculos para a execução somente em 08 de julho de 2004, ou seja, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Superior a cinco anos o período transcorrido entre o trânsito em julgado da decisão definitiva e o início da execução pelos credores, configurada está a ocorrência de prescrição.[...]

Sobre a discussão dos autos, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento firme no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VALORES PRETÉRITOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PROCESSO AUTÔNOMO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Pleiteiam os recorrentes o reconhecimento de que o título judicial oriundo de mandado de segurança coletivo é autoexecutável, e que a prescrição, por se tratar de direitos patrimoniais, não é passível de conhecimento de ofício pelo juiz.

2. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

3. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar a decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, aplicando o entendimento consolidado na Súmula 150 do STF, o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, iniciando-se, para ação de execução, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Dessa forma, a ação de conhecimento não interrompe o prazo prescricional para ação de execução - como determinou o Tribunal de origem.

5. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual é necessário o ajuizamento da ação de execução de título judicial oriundo de mandado de segurança coletivo quando da ordem emanada advém a obrigação de pagar valores pretéritos, ante o seu cunho condenatório.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 83.629/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

Portanto, tem-se que a Corte de origem reconheceu a ocorrência da prescrição, por transcurso de prazo superior a cinco anos entre a intimação do trânsito da ação e a propositura da execução, entendimento que se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ, razão pela qual o acórdão não merece reparo.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Conforme já exarado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para execução, conforme a Súmula 150/STF, é o mesmo para o propositura da ação de conhecimento e tem como marco inicial o trânsito em julgado da sentença.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1413274/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEMORA NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. CULPA DA EXECUTADA. REEXAME. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF.

2. O reconhecido pelo Tribunal de origem que a demora em promover a execução se deu por culpa da executada, que protelou o fornecimento dos documentos solicitados pela parte recorrida, enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. O entendimento foi reiterado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.431/RS, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde se destacou que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 573.190/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS ÀS FICHAS FINANCEIRAS DOS EXEQUENTES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a demora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; AgRg no REsp 1.356.387/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013; REsp 1.251.447/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; AgRg no REsp 1.159.215/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 17/10/2012; AgRg no AgRg no AREsp 72.565/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2012; e AgRg nos EDcl no REsp 1.219.052/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2012.

II. Com efeito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF" (STJ, REsp 1.248.517/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/06/2011).

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos, circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva. Com efeito, a demora na autuação dos documentos apresentados pela União, bem como a ciência tardia por parte dos autores desses elementos para dar início à execução, não consubstanciam incidente de liquidação, portanto, não desobrigam os credores de ajuizarem a execução no prazo legal. Isso porque, segundo a orientação desta Corte de Justiça, "não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, ex vi do art. 475-B, § 1º, do CPC. (AgRg no AgRg no AREsp 245.002/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012)" (STJ, AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 433.156/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FOI IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. [...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva.

4. [...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.401/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015)

Ademais, quanto à alegação de que a decisão foi omissa, obscura e contraditória, tem-se que a ausência de emissão de juízo acerca de dispositivo invocado nas razões recursais, bem como a não interposição de embargos de declaração atrai a aplicação da Súmula 282 do Pretório Excelso.

Verifica-se que as teses jurídicas veiculadas no agravo regimental não são capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* impugnado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0188982-9

AgRg no
REsp 1.471.845 / MS

Números Origem: 101760005499265 1238912 200460000073299 73294720044036000 9200021654

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALBERTINO ANTONIO NEVES
RECORRENTE	: CLEMSON AMORIM
ADVOGADO	: NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: WILFRID JOSÉ GUTTERRES
INTERES.	: CARIVALDO DAMACENO MARCILIANO
INTERES.	: AGOSTINHO SANTANA LESCANO
INTERES.	: VALDECIR MESSIAS RODRIGUES MACHADO
INTERES.	: JULIO CESAR MACHADO
INTERES.	: LUIZ FERNANDO BORGES DOS SANTOS
INTERES.	: LUIZ FERNANDO BORGES DOS SANTOS
INTERES.	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MORAIS DOS SANTOS ROSSI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Aquisição de combustíveis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALBERTINO ANTONIO NEVES
AGRAVANTE	: CLEMSON AMORIM
ADVOGADO	: NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: WILFRID JOSÉ GUTTERRES
INTERES.	: CARIVALDO DAMACENO MARCILIANO
INTERES.	: AGOSTINHO SANTANA LESCANO
INTERES.	: VALDECIR MESSIAS RODRIGUES MACHADO
INTERES.	: JULIO CESAR MACHADO
INTERES.	: LUIZ FERNANDO BORGES DOS SANTOS
INTERES.	: LUIZ FERNANDO BORGES DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MORAIS DOS SANTOS ROSSI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.